



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 262/2024

Ref: Inquérito Civil n. 0070.23.000947-7

Jacarezinho, 1º de agosto de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 1ª PROMOTORIA com atuação na área de PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de JACAREZINHO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Inquérito Civil n. 0070.23.000947-7, encaminha a Recomendação Administrativa n.º 04/2024 e REQUISITA que se manifeste acerca das medidas determinadas em face da presente Recomendação.

Para cumprimento integral da presente requisição, confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 1ª PROMOTORIA, situada a Rua Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – Jacarezinho/PR, ou através do e-mail institucional jacarezinho.1prom@mppr.mp.br, telefone (43) 3525-0047.

Descrição do Objeto: Reunir elementos de informação quanto a regularidade da celebração do contrato de concessão de direito real de uso n. 01/2023, firmando entre o Município de Jacarezinho e a empresa Indústria e Comércio de Vidros Neri LTDA, relativo ao imóvel matriculado sob n. 17.875 do Serviço de Registro de Imóveis desta cidade de Jacarezinho/PR.

BRUNO FERNANDES FERREIRA
Promotor de Justiça



Excelentíssimo Senhor **JOSÉ IZAIAS GOMES**
Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho
Rua Wanda Quintanilha, n. 268, Nova Jacarezinho – Jacarezinho/PR – Tel: (43) 3525-0047
E-mail: jacarezinho.1prom@mppr.mp.br



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2024.

Inquérito Civil n. MPPR-0070.23.000947-7.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado neste Promotor de Justiça subscritor, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e normativas, com fundamento no art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; no artigo 120, incisos III e XII, da Constituição do Estado do Paraná (nº. 3116/1989); no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 2º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº. 85/1999, na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), No art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e, em especial, no artigo 1º da Resolução 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no 107 e seguintes do Ato Conjunto nº. 01/2019-PGJ/CGMP, do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme preceitua o artigo 129, incisos II e III, da referida Carta Constitucional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito que os poderes públicos e os serviços de relevância pública devem ter para com os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Públco, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Públco e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Públco;

CONSIDERANDO que o artigo 98 do Código Civil define como **bens públicos** aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo estes: a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público, criadas por lei;

CONSIDERANDO que para a alienação de bens públicos exige-se prévia licitação, disciplinada pelo art. 76, da Lei Federal n. 14.133/2021, que dispõe:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será oferecido pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura a isonomia e a impessoalidade nas alienações de bens públicos, dispondo:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifado)

Depreende-se ainda do caput do art. 76, da Lei Federal n. 14.133/2021, que a alienação de bens públicos, ainda que gratuita, somente poderá ocorrer se subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, cujos bens deverão ser previamente identificados e avaliados.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Paraná sumulou o entendimento de que, embora seja possível a compra e venda e a doação realizados pela Administração para fins de incentivos públicos, recomenda operar-se, preferencialmente, pela **concessão de direito real de uso**. É o enunciado da Súmula n.º 01 do TCE/PR (Acórdão n.º 1865/06, publicação no Atos Oficiais do TC n.º 81 de 12/01/07):

Súmula n.º 1 – Doações de imóveis urbanos a particulares - Preferência pela utilização da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

A concessão de direito real de uso, é expressamente regulamentada pelo Decreto-lei n.º 271/67, dispondo em seu art. 7º:

Art. 7º. É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social de áreas urbanas".

A respeito da concessão de direito real de uso de bens públicos, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO tece a seguinte consideração:

"[...] a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso"¹.

Igualmente à doação com ou sem encargo, na concessão de direito real de uso também é necessária a prévia autorização legislativa calcada no interesse público e procedimento licitatório, sendo apenas dispensada a licitação em casos excepcionais e devidamente justificados.

Ainda sobre a concessão de direito real de uso, HELY LOPES MEIRELLES² leciona:

A concessão de uso, como direito real, é transferível por ato *inter vivos* ou sucessão por legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, com a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1467.

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balastero Aleixo e José Emanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 538/539.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual. Desse modo, o Poder Público garante-se quanto à fiel execução do contrato, assegurando o uso a que o terreno é destinado e evitando prejudiciais especulações imobiliárias dos que adquirem imóveis públicos para aguardar valorização vegetativa, em detrimento da coletividade.

A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito a inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente. Desde a inscrição o concessionário fruirá plenamente o terreno para fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

A concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação. A concessão de direito real de uso, tal como ocorre com a concessão comum, depende de autorização legal e concorrência prévia, admitindo-se a dispensa desta nos termos do art. 17, já referido acima.

Destaca-se, assim, a maior vantajosidade da concessão de direito real de uso para a Administração Pública, uma vez que não importa na retirada do bem da esfera de seu patrimônio, como ocorre na doação, atentando-se, tão somente, para os requisitos legais a ela impostos.

CONSIDERANDO que tramita nesta 1^a Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho o procedimento de Inquérito Civil n. MPPR-0070.23.000947-7, que tem como finalidade "Investigar suposta ilegalidade na celebração do contrato de concessão de direito real de uso n. 01/2023, firmado entre o Município de Jacarezinho e a empresa Indústria e Comércio de Vidros Neri LTDA, relativo ao imóvel matriculado sob n. 17.875 do Serviço de Registro de Imóveis desta cidade de Jacarezinho/PR.";

CONSIDERANDO que foi celebrado contrato de concessão de direito real de uso n. 01/2023, firmando entre o Município de Jacarezinho e a empresa Indústria e Comércio de Vidros Neri LTDA, relativo ao imóvel matriculado sob n. 17.875, do Serviço de Registro de Imóveis desta cidade de Jacarezinho/PR, com fundamento na Lei Municipal n. 1.467/2001;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.467/2001 dispõe sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento de Negócios em Jacarezinho – PRONEGÓCIOS;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.467/2001 dispõe em seu art. 5º sobre a possibilidade de realização de concessão de direito real de uso a título gratuito ou doação de áreas destinadas a empreendimentos empresariais quando comprovado explícito interesse público e mediante prévio procedimento licitatório e autorização legislativa específica:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, **observada a legislação em vigor**, autorizado a proceder a **concessão de direito real de uso a título gratuito ou doação de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos empresariais de que trata esta lei**, haja vista a **existência explícita de interesse público** no processo de industrialização e geração de emprego no Município, em áreas de domínio do Município ou nas que venham a ser adquiridas com esta finalidade, **observadas as seguintes regras**:

I - A concessão de direito real de uso a título gratuito sobre os imóveis será efetivada com a observância dos seguintes requisitos:

a) prévia licitação; (Redação dada pela Lei nº 1739/2006)

b) autorização legislativa específica, que discrimine a área a ser concedida, identifique o concessionário, especifique a destinação, explice as condições resolutivas e os prazos aplicáveis à espécie; (Redação dada pela Lei nº 1739/2006)

II - A doação será efetivada mediante a observância estrita dos seguintes requisitos:

a) prévia avaliação do imóvel a ser doado;

b) lei autorizadora específica, que determine a área a ser doada, identifique o donatário, especifique a destinação, explice as condições resolutivas e os prazos aplicáveis à espécie. (Redação dada pela Lei nº 1739/2006)

Parágrafo único A doação referida no caput deste Artigo será gravada com cláusulas de inalienabilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos. (Redação dada pela Lei nº 2881/2013) (grifado)

CONSIDERANDO que o art. 7º da mesma Lei prevê hipótese de **exceção**,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

autorizando a locação de prédios e barracões às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, sem qualquer menção à incorporação do bem público ao patrimônio da empresa Concessionária:

Art. 7º Em caráter **excepcional** e, visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, este poderá, a título de incentivo, desde que haja previsão na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LO (Lei Orçamentária), **locar prédios ou barracões** para cessão àquelas, **podendo assumir o ônus do aluguel** pelo período máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após prévia avaliação e parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei nº 1739/2006)

Parágrafo Único - As instalações **cedidas** na forma prevista no caput, quando destinadas a projetos de cunho social, em programas de geração de empregos, poderá ter o seu prazo prorrogado sem limites, desde que apresentada análise e parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ratificado pela ~~Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico~~ Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 1739/2006) (Denominação alterada pela Lei nº 2881/2013) (grifado)

CONSIDERANDO que no caso concreto o Município de Jacarezinho celebrou o contrato de concessão de direito real de uso n. 01/2023 com a empresa Indústria e Comércio de Vidros Neri LTDA, com fundamento na exceção prevista no art. 7º da Lei Municipal n. 1.467/2001, mas contemplando as obrigações e garantias previstas no rito previsto no art. 5º da Lei, dentre as quais a da possibilidade de formulação, pela Concessionária, de pedido de doação do imóvel, para passar a integrar seu patrimônio, no prazo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que o acervo probatório carreado nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0070.23.000947-7 deixa clara a ausência de prévio processo licitatório e autorização legislativa específica para a doação do imóvel, o que foi confirmado, inclusive, pelo representante da empresa concessionária, Sr. Neri Roberto de Lima, durante sua oitiva, na qualidade de investigação, realizada por esta 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho.

CONSIDERANDO, portanto, que o contrato de concessão de direito real de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

uso n. 01/2023, firmando entre o Município de Jacarezinho e a empresa Indústria e Comércio de Vidros Neri LTDA, é manifestamente ilegal;

CONSIDERANDO que doar bens públicos à pessoa física ou jurídica, sem observância das formalidades legais, constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que concorrer ou facilitar a incorporação de bens ao patrimônio de pessoa física ou jurídica, de forma contrária ao interesse público, configura, igualmente, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que agir negligentemente na conservação do patrimônio público, bem como concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, são práticas que importam atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos X e XII da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que alienar bens imóveis sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei constitui crime, punido nos termos do art. 1º, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever da autotutela administrativa e, nesse exercício, anular atos formal e/ou materialmente viciados. Nesse ponto, pertinente a lição de JOSÉ DOS SANTOS DE CARVALHO FILHO acerca do exercício da Autotutela³:

Por meio da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os fatos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que *"falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la"*.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa e ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá exercê-lo *ex officio*, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 31 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação.

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho compete à Câmara Municipal dispor sobre concessão do direito real de uso de bens públicos; concessão de uso de bens municipais; alienação de bens imóveis e aquisição de bens móveis, saldo quando se tratar de doação sem encargo;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 12, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho compete privativamente à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho os vereadores têm legitimidade para proposta de leis ordinárias e complementares;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 67, inciso II e parágrafo único inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho o prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato ao omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município;

CONSIDERANDO, por fim, que de acordo com o disposto no art. 77, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho, e ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

RECOMENDA ao Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, na pessoa do Sr. José Izaias Gomes, Presidente, ou quem lhe fizer as vezes em períodos de afastamentos autorizados, para que em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias apuradas, **adote** as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1. Exerça, no limite de suas atribuições, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo de Jacarezinho, especialmente no que diz respeito a **celebração do contrato de concessão de direito real de uso n. 01/2023**, pelo Município de Jacarezinho, com a empresa Indústria e Comércio de Vidros Neri LTDA, com fundamento na exceção prevista no art. 7º da Lei Municipal n. 1.467/2001, mas contemplando as obrigações e garantias previstas no rito previsto no art. 5º da Lei, dentre as quais a da possibilidade de formulação, pela Concessionária, de pedido de doação do imóvel, para passar a integrar seu patrimônio, no prazo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do contrato, especialmente pelo fato e não ter sido observado o processo legal para alienação do bem público (prévio processo licitatório, autorização legislativa específica, processo de avaliação prévia e existência explícita e justificada de interesse público);

2. Adote, no limite de suas atribuições, todas as providências administrativas e judiciais necessárias à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo jacarezinhense, especialmente para a promoção da reintegração da posse do imóvel matriculado sob n. 17.875, do Serviço de Registro de Imóveis desta cidade de Jacarezinho/PR, ao patrimônio do Município de Jacarezinho;

3. Que, valendo-se de sua legitimidade para propositura de leis ordinárias, envie projeto de lei ao Poder Legislativo do Município de Jacarezinho objetivando:

- a)** a atualização do texto da Lei Municipal n. 1.467/2001 de acordo com o ordenamento jurídico vigente, notadamente diante das atualizações trazidas pela Lei Federal n. 14.133/2021 e,
- b)** para estabelecimento de critérios objetivos e prazo razoável (não inferior a cinco anos) antes de se autorizar a transferência da propriedade do imóvel público ao particular em casos em que se procederá à doação, privilegiando, sempre, a possibilidade de concessão da adoção do instituto da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação, na forma o entendimento sumular do e. Tribunal e Contas do Estado do Paraná, consignando, ainda, que caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

4. Dê a publicidade adequada acerca do recebimento da presente,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

publicando cópia integral da presente do sítio eletrônico do Poder Legislativo jacarezinhense, em homenagem ao princípio a publicidade e à transparência pública.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis** a partir do recebimento desta para manifestação do destinatário Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, na pessoa do Sr. José Izaias Gomes, Presidente, ou quem lhe fizer as vezes em períodos de afastamentos autorizados, acerca das medidas determinadas em face da presente Recomendação.

Em sendo acatada a presente Recomendação, esta deverá ser publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal e no respectivo Portal da Transparência.

Dê-se ciência da expedição da Presente Recomendação ao e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as fiscalizações de praxe daquele órgão.

Jacarezinho/PR, 01 de Agosto de 2024.

BRUNO FERNANDES Assinado de forma digital por
BRUNO FERNANDES
FERREIRA:22006763 FERREIRA:22006763873
873 Dados: 2024.08.01 14:54:18
-03'00'

Bruno Fernandes Ferreira.

Promotor de Justiça.



Documento assinado digitalmente por **BRUNO FERNANDES FERREIRA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 01/08/2024 às
15:30:26, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2625881** e o
código CRC **4243742504**